



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVIII

FORTALEZA, 13 DE JUNHO DE 2000

Nº 11.865

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8464 DE 02 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre micronegócios, inclusive os desenvolvidos em domicílio, conferindo-lhes tratamento diferenciado, simplificado e incentivado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Os micronegócios desenvolvidos no âmbito do Município, na forma definida nesta Lei, podem estabelecer-se, regularizar-se e funcionar em domicílio, em espaço dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

CAPÍTULO II DOS MICRONEGÓCIOS

Art. 2º - Respeitada a legislação federal e estadual sobre produção e o consumo, define-se como micronegócios, para os fins desta Lei, as microatividades produtivas de serviço exercidas no território do Município de Fortaleza por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive firmas individuais, em domicílio ou com base neste, bem como em unidade produtiva não domiciliar, desde que, cumulativamente:

I - O domicílio ou unidade produtiva não esteja situado em áreas de preservação ambiental, tombadas ou non edificantes;

II - Inscreva-se como micronegócios no Cadastro do Imposto Sobre Serviços da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza;

III - Tenha receita bruta anual não superior a 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para os efeitos desta Lei, todas as receitas auferidas pelo micronegócio em decorrência do exercício de sua atividade.

§ 2º - O limite da receita bruta de que trata o inciso III deste artigo, no primeiro ano de atividade do micronegócio, será proporcional ao número de meses decorridos entre o primeiro dia da inscrição de que trata o inciso II e o dia 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo exercício.

§ 3º - O valor dos serviços será convertido em quantidade de UFIRs, com base no valor desta unidade, vigente no respectivo mês.

§ 4º - Os benefícios desta Lei, aplicam-se, no que couber, aos que exercem atividades de comércio ou indús-

tria, desde que a receita bruta anual não ultrapasse o montante de 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRs.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, DO ENQUADRAMENTO E DA EXCLUSÃO DO MICRONEGÓCIO

Art. 3º - Para inscrever o micronegócio junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza (SEFIN), o interessado deverá apresentar:

I - Prova de inscrição fiscal junto ao Ministério da Fazenda (Cadastro das Pessoas Físicas ou Cadastros das Pessoas Jurídicas);

II - Carteira de identidade;

III - Pedido de inscrição em formulário padrão do Município, devidamente preenchido e assinado;

IV - Comprovante de propriedade, domínio útil, locação, cessão, posse ou autorização expressa da pessoa que detenha direitos sobre o respectivo imóvel.

Parágrafo Único - Recebido o pedido de inscrição, e estando completa a documentação, a Secretaria de Finanças do Município entregará ao interessado, no mesmo ato, no modelo próprio, o Certificado de Inscrição de Micronegócio.

Art. 4º - O alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria Executiva Regional (SER) competente, mediante a comprovação da inscrição do micronegócio junto à Secretaria de Finanças do Município, desde que os imóveis onde serão realizadas as microatividades estejam situados nas áreas discriminadas no regulamento desta Lei, e que guardem sintonia com as disposições da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

Parágrafo Único - A expedição do alvará de funcionamento do micronegócio não implica reconhecimento de regularidade do imóvel com relação a débitos fiscais, de natureza tributária ou não, assim como no que concerne às normas urbanísticas.

Art. 5º - A inscrição junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza e a concessão do alvará de funcionamento dos micronegócios, em unidades multifamiliares, fica condicionada à autorização prévia do condomínio, vedados:

I - Atendimento da clientela no local;

II - A estocagem de mercadorias;



III - A colocação de publicidade.

Art. 6º - Uma vez inscrito como micronegócio, independentemente de alterações dos atos constitutivos de pessoa jurídica já existente, se for o caso, o interessado passará a acrescentar ao seu nome ou firma a denominação MN, significando tratar-se de micronegócio.

Parágrafo Único - O micronegócio perderá automaticamente essa condição a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ultrapassar o limite de faturamento estabelecido no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 7º - As microatividades de serviço, a serem desenvolvidas sob o regime jurídico objeto desta Lei, são as que podem ser agregadas à atividade residencial unifamiliar ou multifamiliar, abrangendo até 25% (vinte e cinco por cento) da área edificada do domicílio, bem como aquelas desenvolvidas em unidade produtiva não domiciliar, nos termos do art. 2º desta Lei, não podendo a área utilizada nas microatividades ultrapassar o limite de 80 m² (oitenta metros quadrados).

“Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor”

 <p>JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES PREFEITO MUNICIPAL</p> <p>MARLON CARVALHO CAMBRAIA VICE-PREFEITO</p> <p>SECRETARIADO</p> <p>LUCÍOLA MARIA DE AQUINO CABRAL Procuradora Geral</p> <p>MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretária de Administração</p> <p>MARCOS CLÉSIO JUREMA COSTA Secretário de Finanças</p> <p>FLÁVIO ARAGÃO XIMENES Secretário da Ação Governamental</p>	<p>PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJÃO Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico</p> <p>ROSE MARY FREITAS MACIEL Secretária Municipal de Desenvolvimento Social</p> <p>ANTONIO MARCELO TEIXEIRA SOUZA Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente</p> <p>CARLOS GUALTER GONÇALVES DE LUCENA Secretário Executivo da Regional I</p> <p>RENATO PARENTE FILHO Secretário Executivo da Regional II</p> <p>PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO Secretário Executivo da Regional III</p> <p>MARCOS ANTONIO ALVES Secretário Executivo da Regional IV</p> <p>JOAQUIM NETO BESERRA Secretário Executivo da Regional V</p> <p>PEDRO WILTON CLARES Secretário Executivo da Regional VI</p>	<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>  <p>IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952</p> <p>BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS DIRETOR</p> <p>MARIA IVETE MONTEIRO ASSISTENTE TÉCNICO (PRODUÇÃO GRÁFICA)</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 – DAMAS FONE: (085) 494.5886 – FAX: (085) 494.0338 CEP: 60.425-680 - FORTALEZA – CEARÁ</p>
--	--	---

Parágrafo Único – As áreas destinadas aos micronegócios estarão em consonância com o disposto na Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, exceção ao estabelecido no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO INCENTIVADO

Art. 8º - A título de estímulo, as atividades do micronegócio, objeto desta Lei, receberão o seguinte tratamento tributário:

I – O imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis não beneficiados pela isenção de que tratam as Leis Municipais nºs 8.125, de 26/12/97, 6.806/91 e 6.545, de 29/11/89, será cobrado como residencial do seu valor nos imóveis que estejam localizados à microatividade (PINC), sem necessidade de desmembramento;

II – O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) será calculado e cobrado sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal real, a ser comprovado através da apresentação de Notas Fiscais ou Recibo de Pagamento de Autônomos;

III – As taxas de competência do Município sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), quando incidirem sobre as atividades tipificadas como micronegócios.

Art. 9º - O micronegócio, para os efeitos desta Lei, será dispensado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente, assim como da Declaração Mensal de ISS (DEMISS) e da Declaração de Documentos Emitidos e Cancelados (DDEC), exceto quando houver a emissão de Notas Fiscais por parte de pessoas jurídicas e Recibo de Pagamento de Autônomos.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 10 – Os titulares de micronegócios que infringirem as disposições desta Lei, sujeitar-se-ão ao pagamento de uma multa correspondente a 143,29 (cento e quarenta e três vírgula vinte e nove centavos) UFIRs e em caso de reincidência, seu valor será cobrado em dobro.

Art. 11 – A falsidade das declarações prestadas pelos titulares dos micronegócios para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, sujeitará o declarante às sanções legais previstas na legislação penal em vigor, inclusive, na Lei nº

8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município assegurará aos titulares de micronegócios financiamento com recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda ou outras fontes de recursos que possam ser alocadas para esta finalidade. (VETADO).

Art. 13 – A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município manterá programa permanente de estímulo e apoio à implantação e ao desenvolvimento de micronegócios no âmbito municipal.

Art. 14 – O micronegócio que vier a perder a condição de beneficiário dos incentivos estabelecidos nesta Lei, só poderá retornar à mesma condição no exercício seguinte àquele em que se verificou a perda de tal condição, depois de comprovado o pagamento dos débitos fiscais porventura existentes.

Art. 15 – O Poder Executivo Municipal expedirá o regulamento desta Lei dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário na legislação municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 02 de junho de 2000.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
*** **

DECRETO Nº 10782 DE 09 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Comissão de Elaboração do Código de Defesa do Meio Ambiente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 76, VI e XII da LOM, Decreta: Art. 1º - Fica criada a Comissão de Elaboração do Código de Defesa do Meio Ambiente – C.D.M.A. Art. 2º - A Comissão a que se refere este Decreto